



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre medidas para fornecimento de cartões de débito ou crédito na modalidade de aproximação, a serem adotadas pelas instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- As instituições financeiras que emitirem cartão de crédito ou de débito com a modalidade por aproximação, Near Field Communication Contactless, deverão realizar consulta prévia e expressa ao consumidor para que possa autorizar a emissão.

§ 1º- A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo, podendo ser renovada a critério do consumidor.

§ 2º É direito do consumidor o cancelamento da autorização a qualquer momento e a emissão de novo cartão sem custo e sem a modalidade mencionada no caput deste artigo.

§ 3º- Quem determinará o valor máximo a ser realizado neste tipo de operação será exclusivamente o consumidor, cabendo apenas a instituição financeira determinar o limite máximo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 08/11/2021 15:21 - Mesa

PL n.3919/2021

Art. 2º - No ato de autorização de emissão do cartão por aproximação, o consumidor deverá ser informado sobre:

I- a possibilidade de escolher os valores máximos das transações a serem feitas sem o uso.

II- as medidas adequadas a serem adotadas para evitar roubo, furto e fraudes;

III- os pagamentos a serem realizados pela modalidade aproximação, de forma discriminada, nas faturas a serem emitidas.

Art. 3º-A intuição deverá fornecer a cada cartão emitido uma capa de proteção que realize o bloqueio de transação sem o uso de senha.

Art. 4º- Deverá ser disponibilizado ao consumidor, sem custo:

I- a opção de receber notificação via mensagem eletrônica e automática, ao fazer pagamentos através da modalidade por aproximação;

II- a opção de confirmação de pagamento através do aplicativo para conclusão do pagamento.

Art. 5º-As instituições financeiras devem adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os pagamentos pela modalidade de aproximação não autorizados, garantindo assim a confiabilidade das transações.

Art. 6º - O descumprimento do previsto nesta lei constitui infração administrativa. para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º - A sanção pela infração prevista no caput será aplicada nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

§ 2º Caso as instituições financeiras não cumpram o disposto nesta Lei serão responsabilizados por qualquer fraude havida na utilização dos cartões mencionados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210500895700>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 0 5 0 0 8 9 5 7 0 0 *



Art. 7-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de estabelecer normas de proteção ao consumidor para os cartões emitidos pelas instituições financeiras seja na modalidade débito ou crédito, se faz urgente.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar maior segurança tanto ao consumidor quanto às instituições financeiras, na utilização desta modalidade de cartão e regulamentar o fornecimento dos mesmos.

A responsabilidade por fraudes deve ser imputada às instituições financeiras caso não cumpram o estipulado neste projeto de lei, pois deve haver uma maior segurança na emissão e utilização destes cartões.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

